



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

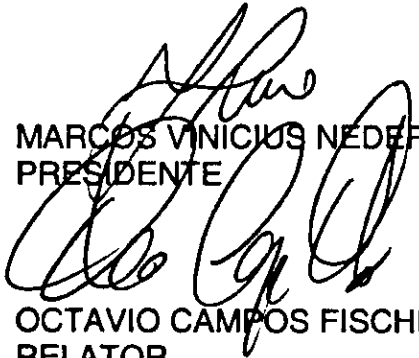
Mfaa-7

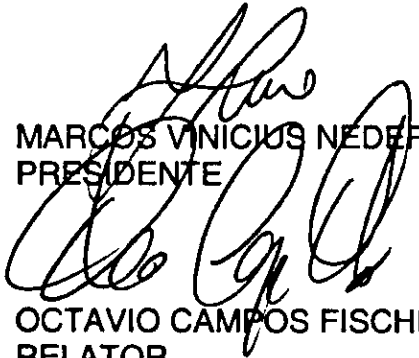
Processo nº : 10283.009764/2001-84
Recurso nº : 140256
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.382

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – DECADÊNCIA – § 4º DO ART.150 DO CTN. No que se refere à verificação da decadência do direito de efetuar o Lançamento de Ofício, mesmo em caso de não pagamento do tributo, aplica-se o disposto no §4º do art. 150 do CTN, motivo pelo qual, no presente caso, é de ser declarado extinto o crédito tributário em relação ao período superior a 5 (cinco) anos entre o fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS POPULARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência para fatos geradores de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009764/2001-84
Acórdão nº : 107-08.382

Recurso nº: : 140256
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 19.12.01, pela realização de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ superior ao limite de 30%, durante o exercício de 1997, em desacordo com a legislação regente. Também, houve autuação pela realização a menor de lucro inflacionário. Todavia, esta última matéria não foi impugnada pela Recorrente.

Em sua Impugnação, a Recorrente alega, de um lado, que está discutindo a matéria em juízo e, de outro, que possui direito a realizar referida compensação. Enfim, sustenta que não caberia multa e juros, eis que sua exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A i. DRJ não conheceu da Impugnação, com o argumento de que a opção pela via judicial prejudica a análise na esfera administrativa. No que se refere à não cobrança de multa, a i. DRJ argumentou que a contribuinte não fez prova de que o débito estava com a exigibilidade suspensa.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega a decadência do direito ao crédito tributário, considerando-se o prazo quinquenal.

No mérito, alega que, em face de sua adesão ao PAES (Lei nº 10.684/2003), desistiu da ação judicial em tela.

Por conta de tal alegação, essa c. 7ª Câmara do e. 1º Conselho de Contribuintes decidiu pela realização de Diligência, com o intuito da Repartição Fiscal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009764/2001-84
Acórdão nº : 107-08.382

origem esclarecer em que termos se deu a adesão ao PAES, isto é, se de fato houve referida adesão, se a adesão foi total ou parcial e, se parcial, abrangeu os fatos constantes do presente processo. Após, que o contribuinte seja intimado para se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade fiscal.

Na Diligência, verificou-se que a Recorrente "submeteu seu pedido de adesão ao PAES, parcelamento especial regido pela Lei nº 10.684/2003, o qual foi validado no mesmo dia (fls. 300 e 301). Até a presente data, o parcelamento continua ativo (fls. 295 e 301)". Registrou-se, também, que o parcelamento abrangeu apenas os débitos relativos ao ano-calendário de 1997, sendo que a contribuinte manifestou sua intenção de continuar discutindo a decadência referente ao ano-calendário de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009764/2001-84
Acórdão nº : 107-08.382

VOTO

Conselheiro - OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão que se põe diz com a ocorrência ou não da decadência relativa aos fatos ocorridos em 1996. A apuração era mensal e o Lançamento de Ofício, notificado à Contribuinte em 19.12.01, abrangeu fatos ocorridos até novembro de 1996. Desta forma, verifica-se que entre tais períodos (novembro de 1996 e 19 de dezembro de 2001) transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Daí que, se o IRPJ é um tributo do tipo "Lançamento por Homologação", a ele deve ser aplicado o §4º do art. 150 do CTN; mesmo em caso de não pagamento do tributo.

Por outro lado, é importante saber se, mesmo em caso de não pagamento do tributo, também, deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN ou, ao revés, o art. 173, I do mesmo diploma normativo.

Em meu entender, o §4º do art. 150 do CTN apenas estipula que não incidirá em caso de "dolo, fraude ou simulação". Não exige ele que a contribuinte realize algum pagamento do tributo.

Por isto, entendo que deve ser respeitado o princípio geral da legalidade. A transposição para o art. 173, I do CTN se dá apenas com as exceções do §4º do art. 150 do CTN: "dolo, fraude ou simulação". Não sendo este o caso dos autos, mantém-se a aplicação deste último dispositivo. Note-se que, se assim não fosse, a contribuinte, ciente em muitos casos de uma Fiscalização, poderia realizar um pagamento mínimo qualquer, para o fim de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

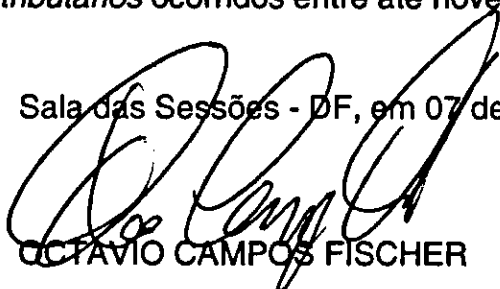
Processo nº : 10283.009764/2001-84
Acórdão nº : 107-08.382

evitar a aplicação do art. 173, I CTN. Assim, teríamos uma norma cuja aplicação estaria nas mãos do contribuinte; sua incidência não seria automática. Dito de outra forma, seria extremamente difícil aplicar referido texto legal, pois, ultrapassado o prazo do art. 150, §4º do CTN e antes de uma formalização e notificação de um Lançamento de Ofício, o contribuinte poderia escapar da tributação com o pagamento de uma quantia irrisória.

Por conta deste raciocínio, entendo que, mesmo em não havendo o pagamento e não sendo o caso de "dolo, fraude ou simulação", é de ser aplicado o §4º do art. 150 do CTN. Assim, ao menos a Fiscalização não seria surpreendida com uma conduta do contribuinte, como a imaginada no parágrafo anterior.

No presente caso, tem-se que, entre a data dos fatos geradores e a da notificação do Lançamento de Ofício, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativa aos *fatos jurídicos tributários* ocorridos entre até novembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 07 dezembro de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER